



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001039/98-26
Recurso nº. : 119.929
Matéria : IRPF – Exs.: 1995 a 1997
Recorrente : IRACEMA DONDINI MUSSIOL
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº. : 104-17.409

IRPF – NULIDADE - São pressupostos de nulidade do lançamento somente aqueles constantes do artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

NUMERÁRIO EM CAIXA - Tendo o contribuinte declarado regularmente a existência de numerário em caixa no último dia do ano base imediatamente anterior e entregue sua declaração de ajuste anual antes do início da ação fiscal, tal valor deve ser computado para o fim de apuração de variação patrimonial.

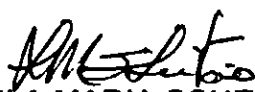
CONTRATO DE MÚTUO - Estando o valor do empréstimo lançado nas declarações tanto do mutuante como do mutuário, devem ser considerados válidos os contratos de mútuo, mesmo que não registrados.

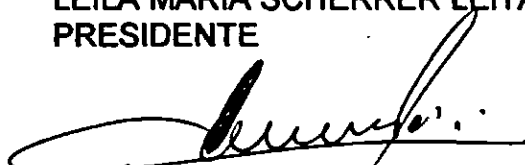
Preliminar rejeitada.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRACEMA DONDINI MUSSIOL.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001039/98-26
Acórdão nº. : 104-17.409

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001039/98-26
Acórdão nº. : 104-17.409
Recurso nº. : 119.929
Recorrente : IRACEMA DONDINI MUSSIOL

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1995 à 1997, acrescido dos encargos legais, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, pela aquisição em junho de 1994 de um automóvel Fiat Uno ano 1994 e dispêndios com aquisição de terreno e construção de uma casa residencial, sem comprovar o auferimento de recursos suficientes para tanto.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 272/275, onde argui preliminarmente ofensa ao artigo 5º, II, da C. F. de 1988, por haver capitulado como infringidos, dispositivos do RIR/94, sem estarem fundamentados numa norma jurídica legislada; que a infringência calcada em decreto, sem amparo em uma norma legal válida, não pode subsistir.

No mérito, em síntese diz que a não aceitação pela autoridade fiscal de valores declarados em moeda corrente nacional, contratos e outros documentos, viola princípios de direito, insculpidos no CTN, de que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado para definir ou limitar competências tributárias;

Que comprovou mediante a apresentação da declaração de imposto de renda, que possuía numerário em moeda corrente nacional no ano calendário de 1994 e subsequentes, assim como, obteve empréstimos de outras pessoas físicas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001039/98-26
Acórdão nº. : 104-17.409

Que por outro lado, não pode subsistir a pretensão de juros e multas, posto que, sendo exigências acessórias seguem a sorte do principal.

Por fim, pede o acolhimento da impugnação e o cancelamento do Auto de Infração.

A decisão singular julga procedente o lançamento, por entender que não ficou comprovada a existência de numerário declarado, bem como dos empréstimos objetos dos contratos de mútuos.

Cientificado da decisão em 26.05.99, protocola a interessada em 23.06.99, o recurso de fls. 295/298, onde basicamente reitera as razões já produzidos quando da impugnação, juntando comprovante do depósito recursal a que se refere a M. P. n.º 1621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10925.001039/98-26
Acórdão nº. : 104-17.409

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Pelo que se colhe do relato, trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, que manteve a exigência fiscal decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto.

Compulsando os autos, concluiu este relator que, o alegado acréscimo patrimonial a descoberto se deu em virtude de haver a autoridade fiscal desconsiderado valores constantes em sua declaração de bens, a título de numerário em caixa, como também não aceitou a alegação de empréstimos, mediante contratos de mútuo, alegando falta de provas.

Em preliminar argúi o recorrente a nulidade do lançamento sob o argumento de que teria sido capitulado em dispositivos do RIR/94, quando deveria estar fundamentado numa norma jurídica, legislada na forma prevista na Constituição Federal, que a seu ver torna nulo o procedimento fiscal, por ofensa ao artigo 5º, II da Constituição Federal

Este relator contudo, entende que, não se acham presentes nos autos, qualquer dos pressupostos do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72 aptos a ensejar a nulidade do lançamento.

↓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001039/98-26
Acórdão nº. : 104-17.409

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade argüida.

Com relação ao mérito, se insurge contra o fato de haver a autoridade julgadora mantido a glosa dos valores declarados como moeda corrente e os empréstimo mediante contratos de mutuo, por mera interpretação pessoal.

Analisando o contido nos autos, concluiu este relator que, nos anos calendário de 1993 e seguintes, o recorrente declarara a existência de numerário em caixa, oriundo do ano anterior.

Observou ainda este relator que muito embora as declarações de ajuste anual, relativos aos anos base de 1993 e 1994, exercícios de 1994 e 1995, tenham sido entregues fora do prazo (19.12.96), a verdade é que foram entregues antes do início da ação fiscal, já que esta teve origem no Intimação n.º 45/97-RI, datada de 14 de março de 1997.

Em assim sendo, tais valores declarados a título de numerário em caixa devem ser considerados, mesmo porque, deve-se partir do princípio que tais valores foram oferecidos a tributação nos respectivos exercícios, sendo certo ainda que, não há como comprovar documentalmente a existência física de tal numerário em ocasiões futuras, como seria o caso de saldos bancários.

Com relação aos empréstimos contraídos junto a terceiros, entende este relator que a sua efetividade fora comprovada não só através dos contratos de mútuo, como também pelas cópias das declarações de renda dos mutuantes, as quais, quando não entregues dentro do prazo, foram entregues antes do início da ação fiscal (fis. 183/206).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001039/98-26
Acórdão nº. : 104-17.409

Assim é que, no nosso entendimento que entendemos ser o adotado por este Primeiro Conselho de Contribuintes devem ser considerados como recursos para efeito de análise da variação patrimonial do contribuinte, os valores declarados como numerário em caixa no final dos exercícios imediatamente anteriores, como também o valores declarados como empréstimos junto a terceiros, mesmo que os contratos de mútuo não tenham sido registrados.

Destarte, como o alegado acréscimo patrimonial a descoberto deve-se em virtude da glosa desses valores, entendemos não estar configurada tal hipótese, devendo portanto ser reformada a decisão da digna autoridade julgadora singular.

Sob tais considerações, voto, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO